# PARECER JURÍDICO
# LCR – 163/2019

**EMENTA: Projeto de Lei nº 1.011/2019, que Dispõe sobre a realização de Estágio em Órgãos das Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais.**

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.011/2019, que Dispõe sobre a realização de Estágio em Órgãos das Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa regulamentar a realização de Estágio, por estudantes, na esfera do Poder Executivo Municipal.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da matéria sob discussão, entendo que o andamento do presente feito não deve prosperar, por conter algumas irregularidades.

Como se vislumbra, o presente Projeto de Lei busca regulamentar a realização de estágio nos órgãos da Administração Municipal.

O próprio Projeto de Lei, em si, já se mostra dúbio, eis que, apesar de propor a regulamentação do Estagio, de forma ampla, menciona, em seu § 3º, do Artigo 1º, que "*A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.*". (grifei)



Av. Primavera, 300 . Bairro Primavera II . CEP 78850 000
Primavera do Leste . MT | Tel.: **(66) 3498 3590 • 3498 1734**

A proposta não menciona, em outros pontos, os estudantes não estrangeiros, dando a entender que se destina, unicamente aos estrangeiros.

Ademais, compulsando o acervo de Leis Municipais, é possível perceber que a Lei Municipal nº 1.216/2011, alterada parcialmente pela Lei Municipal nº 1.488/2014, trata do mesmo tema, ou seja, a regulamentação do Programa Municipal de Estágio – PMEST.

Entendo, s.m.j., que a discussão e votação da presente Proposta, além da observação quanto à correta abrangência dos estagiários, poderia também causar "confusão jurídica" e duplicidade de Leis, regulamentando o mesmo tema.

Desta forma, ao meu sentir, tenho como prejudicada a análise do presente Projeto de Lei, pelas razões acima elencadas.

Assim, antes de adentrar ao mérito, recomendo a **devolução** do presente Projeto de Lei ao Executivo Municipal para que tais situações sejam esclarecidas e, se necessário, sanadas.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 31 de outubro de 2019.

***Luiz Carlos Rezende***
*OAB/MT 8987-B*
*Assessor Jurídico*